



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DE SINOP

SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra **EDGAR RICARDO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121 § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel e que resultou perigo comum) e IV (recurso que dificultou defesa das vítimas), por 06 (seis) vezes (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º fatos); artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel e que resultou perigo comum), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e IX (vítima menor de quatorze anos) (7º fato); artigo 155, § 4º, inciso IV (concurso de pessoas) (8º fato) e artigo 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas) e § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo) (9º fato).

Após tramitação regular do processo, encerrada a primeira fase, o réu foi pronunciado como incurso nos exatos termos da denúncia.

Houve preclusão *pro judicato* da decisão de pronúncia e, submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular, os Senhores Jurados votaram, *sempre por maioria de votos*:

1. Na primeira série de quesitos no tocante ao crime de homicídio perpetrado em face da vítima Maciel Bruno de Andrade Costa (1º Fato).

Reconheceram a materialidade (primeiro quesito) e autoria (segundo quesito) do crime e votaram contra a absolvição do acusado (terceiro quesito), tendo, em seguida, reconhecido as qualificadoras do motivo torpe (quarto quesito), do meio cruel (quinto quesito), do meio que resultou perigo comum (sexto quesito) e do recurso que dificultou a defesa da vítima (sétimo quesito).

2. Na segunda série de quesitos no tocante ao crime de homicídio perpetrado em face da vítima Orisberto Pereira Sousa (2º Fato).

Reconheceram a materialidade (primeiro quesito) e autoria (segundo quesito) do crime e votaram contra a absolvição do acusado (terceiro quesito), tendo, em seguida, reconhecido as qualificadoras do motivo torpe (quarto quesito), do meio cruel (quinto quesito), do meio que resultou perigo comum (sexto quesito) e do recurso que dificultou a defesa da vítima (sétimo quesito).

3. Na terceira série de quesitos no tocante ao crime de homicídio perpetrado em face da vítima Elizeu Santos da Silva (3º Fato).

Reconheceram a materialidade (primeiro quesito) e autoria (segundo quesito) do crime e votaram contra a absolvição do acusado (terceiro quesito), tendo, em seguida, reconhecido as qualificadoras do motivo torpe (quarto quesito), do meio cruel (quinto quesito), do meio que resultou perigo comum (sexto quesito) e do recurso que dificultou a defesa da vítima (sétimo quesito).

4. Na quarta série de quesitos no tocante ao crime de homicídio perpetrado em face da vítima Getúlio Rodrigues Frazão Júnior (4º Fato)

Reconheceram a materialidade (primeiro quesito) e autoria (segundo quesito) do crime e votaram contra a absolvição do acusado (terceiro quesito), tendo, em seguida, reconhecido as qualificadoras do motivo torpe (quarto quesito), do meio cruel (quinto quesito), do meio que resultou perigo comum (sexto quesito) e do recurso que dificultou a defesa da vítima (sétimo quesito).

5. Na quinta série de quesitos no tocante ao crime de homicídio perpetrado em face da vítima Josue Ramos Tenorio (5º Fato)

Reconheceram a materialidade (primeiro quesito) e autoria (segundo quesito) do crime e votaram contra a absolvição do acusado (terceiro quesito), tendo, em seguida, reconhecido as qualificadoras do motivo torpe (quarto quesito), do meio cruel (quinto quesito), do meio que resultou perigo comum (sexto quesito) e do recurso que dificultou a defesa da vítima (sétimo quesito).

6. Na sexta série de quesitos no tocante ao crime de homicídio perpetrado em face da vítima Adriano Balbinote (6º Fato)

Reconheceram a materialidade (primeiro quesito) e autoria (segundo quesito) do crime e votaram contra a absolvição do acusado (terceiro quesito), tendo, em seguida, reconhecido as qualificadoras do motivo torpe (quarto quesito), do meio cruel (quinto quesito), do meio que resultou perigo comum (sexto quesito) e do recurso que dificultou a defesa da vítima (sétimo quesito).

7. Na sétima série de quesitos no tocante ao crime de homicídio perpetrado em face da vítima L. A. F. (7º Fato)

Reconheceram a materialidade (primeiro quesito) e autoria (segundo quesito) do crime e votaram contra a absolvição do acusado (terceiro quesito), tendo, em seguida, afastado o erro na execução (quarto quesito) e reconhecido as qualificadoras do motivo torpe (quinto quesito), do meio cruel (sexto quesito), do meio que resultou perigo comum (sétimo quesito), do recurso que dificultou a defesa da vítima (oitavo quesito) e de ter sido o crime cometido em face de 14 (quatorze) anos (nono quesito).

8. Na oitava série de quesitos no tocante ao crime de furto (8º Fato)

Reconheceram a materialidade (primeiro quesito) e autoria (segundo quesito) do crime e, votaram contra a absolvição do acusado (terceiro quesito), tendo, em seguida, reconhecido a qualificadora do concurso de agentes (quarto quesito).

9. Na nona série de quesitos no tocante ao crime de roubo (9º Fato)

Reconheceram a materialidade (primeiro quesito) e a grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (segundo quesito), bem como a autoria (terceiro quesito) do crime e votaram contra a absolvição do acusado (quarto quesito), tendo, em seguida, reconhecido a majorante do concurso de agentes (quinto quesito).

Considerando a decisão soberana do Conselho de Sentença, **CONDENO** o acusado **EDGAR RICARDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, R.G nº [REDAZIDO] SEJSP/MT, CPF [REDAZIDO]

Penitenciária Central do Estado (PCE/MT), como incurso nas penas do artigo 121 § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel e que resultou perigo comum) e IV (recurso que dificultou defesa das vítimas), por 06 (seis) vezes (1º, 2º,

3º, 4º, 5º e 6º fatos); artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel e que resultou perigo comum), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e IX (vítima menor de quatorze anos) (7º fato); artigo 155, § 4º, inciso IV (concurso de pessoas) (8º FATO) e artigo 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas) e § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo) (9º fato).

*Passo à dosimetria da pena:*

1. *Em relação ao crime de homicídio perpetrado em face da vítima Maciel Bruno de Andrade Costa (1º fato)*

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, no tocante à *culpabilidade*, reprovável, tendo em vista que o condenado agiu com frieza emocional, a qual se denota das gravações do circuito de câmeras que registrou todo o ocorrido. A sua conduta demonstrou total desprezo pela vida humana, de modo que evidenciada a intensidade exacerbada do dolo, sendo merecedora de elevada censura, pois extrapola o comum à espécie, ainda que na sua forma qualificada. Verifico que o acusado não registra *antecedentes criminais*. Quanto à *conduta social* e a *personalidade* do acusado anoto que não existem elementos nos autos para aferi-las. No tocante ao *motivo*, foi objeto de apreciação do Conselho de Sentença, tornando-se irrelevante neste momento, uma vez que será levado em consideração para qualificar o delito. Com relação às *circunstâncias*, verifica-se o *meio cruel*, consistente no emprego de armas de fogo de elevado potencial lesivo e causadora de múltiplas lesões simultâneas, o *perigo comum*, visto que os disparos foram efetuados em estabelecimento comercial, com várias pessoas e em direção à rua, colocando em risco número indeterminado de pessoas, além do *recurso que dificultou a defesa da vítima*, posto que, a vítima foi alvejada após ser rendida e encurralada na parede, de modo que ela não pode esboçar qualquer reação defensiva. As *consequências* são desfavoráveis, conforme Relatório elaborado pela psicóloga do Núcleo de Defesa da Vida de Sinop, juntado aos autos sob ID nº 130727294, frente a eliminação de uma vida humana que deixou dois filhos menores que crescerão privados do amor e da referência paterna. O *comportamento da vítima*, por sua vez, em nada influenciou na prática delituosa. Diante de tais considerações quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosagem, verifico a atenuante da *confissão espontânea*, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), encontrando a pena intermediária o patamar de 17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Finalmente, na terceira etapa da dosimetria da pena, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena acima encontrada como definitiva.

2. *Em relação ao crime de homicídio perpetrado em face da vítima Orisberto Pereira Sousa (2º fato)*

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, no tocante à *culpabilidade*, reprovável, tendo em vista que o condenado agiu com frieza emocional, a qual se denota das gravações do circuito de câmeras que registrou todo o ocorrido. A sua conduta demonstrou total desprezo pela vida humana, de modo que evidenciada a intensidade exacerbada do dolo, sendo merecedora de elevada censura, pois extrapola o comum à espécie, ainda que na sua forma qualificada. Verifico que o acusado não registra *antecedentes criminais*. Quanto à *conduta social* e a *personalidade* do acusado anoto que não existem elementos nos autos para aferi-las. No tocante ao *motivo*, foi objeto de apreciação do Conselho de Sentença, tornando-se irrelevante neste momento, uma vez que será levado em consideração para qualificar o delito. Com relação às *circunstâncias*, verifica-se o *meio cruel*, consistente no emprego de armas de fogo de elevado potencial lesivo e causadora de múltiplas lesões simultâneas, o *perigo comum*, visto que os disparos foram efetuados em estabelecimento comercial, com várias pessoas e em direção à rua, colocando em risco número indeterminado de

pessoas, além do recurso que dificultou a defesa da vítima, posto que, a vítima foi alvejada após ser rendida e encurralada na parede, de modo que ela não pode esboçar qualquer reação defensiva. As **consequências** são desfavoráveis, conforme Relatório elaborado pela psicóloga do Núcleo de Defesa da Vida de Sinop, juntado aos autos sob ID nº 130727294, pois o abalo psicológico em familiares tornou necessário tratamento médico, sendo necessário, inclusive, o uso de medicamentos. O comportamento da vítima, por sua vez, em nada influenciou na prática delituosa. Diante de tais considerações quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosagem, verifico a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), encontrando a pena intermediária o patamar de **17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses de reclusão**.

Finalmente, na terceira etapa da dosimetria da pena, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, **torno a pena acima encontrada como definitiva**.

3. *Em relação ao crime de homicídio perpetrado em face da vítima Elizeu Santos da Silva (3º fato).*

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, no tocante à culpabilidade, reprovável, tendo em vista que o condenado agiu com frieza emocional, a qual se denota das gravações do circuito de câmeras que registrou todo o ocorrido. A sua conduta demonstrou total desprezo pela vida humana, de modo que evidenciada a intensidade exacerbada do dolo, sendo merecedora de elevada censura, pois extrapola o comum à espécie, ainda que na sua forma qualificada. Verifico que o acusado não registra antecedentes criminais. Quanto à conduta social e a personalidade do acusado anoto que não existem elementos nos autos para aferi-las. No tocante ao motivo, foi objeto de apreciação do Conselho de Sentença, tornando-se irrelevante neste momento, uma vez que será levado em consideração para qualificar o delito. Com relação às circunstâncias, verifica-se o meio cruel, consistente no emprego de armas de fogo de elevado potencial lesivo e causadora de múltiplas lesões simultâneas, o perigo comum, visto que os disparos foram efetuados em estabelecimento comercial, com várias pessoas e em direção à rua, colocando em risco número indeterminado de pessoas, além do recurso que dificultou a defesa da vítima, posto que, a vítima foi alvejada após ser rendida e encurralada na parede, de modo que ela não pode esboçar qualquer reação defensiva. As **consequências** são desfavoráveis, conforme Relatório elaborado pela psicóloga do Núcleo de Defesa da Vida de Sinop, juntado aos autos sob ID nº 130727294, uma vez que sua filha, que já fazia psicoterapia e tratamento médico desde a separação de seus pais, após a morte da vítima, teve piora no seu quadro, ficando mais retraída, calada e triste. O comportamento da vítima, por sua vez, em nada influenciou na prática delituosa. Diante de tais considerações quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosagem, verifico a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), encontrando a pena intermediária o patamar de **17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses de reclusão**.

Finalmente, na terceira etapa da dosimetria da pena, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, **torno a pena acima encontrada como definitiva**.

4. *Em relação ao crime de homicídio perpetrado em face da vítima Getúlio Rodrigues Frazão Júnior (4º fato).*

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, no tocante à culpabilidade, reprovável, tendo em vista que o condenado agiu com frieza emocional, a qual se denota das gravações do circuito de câmeras que registrou todo o ocorrido. A sua conduta demonstrou total desprezo pela vida humana, de modo que evidenciada a intensidade exacerbada do dolo, sendo merecedora de elevada censura, pois extrapola o comum à espécie, ainda que na sua forma qualificada. Verifico que o acusado não registra antecedentes criminais. Quanto à conduta social e a personalidade do acusado anoto que não existem elementos nos autos para aferi-las. No tocante ao motivo, foi objeto de

apreciação do Conselho de Sentença, tornando-se irrelevante neste momento, uma vez que será levado em consideração para qualificar o delito. Com relação às *circunstâncias*, verifica-se o *meio cruel*, consistente no emprego de armas de fogo de elevado potencial lesivo e causadora de múltiplas lesões simultâneas, o *perigo comum*, visto que os disparos foram efetuados em estabelecimento comercial, com várias pessoas e em direção à rua, colocando em risco número indeterminado de pessoas, além do *recurso que dificultou a defesa da vítima*, posto que, a vítima foi alvejada após ser rendida e encurralada na parede, de modo que ela não pode esboçar qualquer reação defensiva. As *consequências* são desfavoráveis, conforme Relatório elaborado pela psicóloga do Núcleo de Defesa da Vida de Sinop, juntado aos autos sob ID nº 130727294, tendo em vista que o crime foi praticado na presença da esposa da vítima, o que lhe causou forte abalo psicológico, desencadeando crises de ansiedade e pânico, com necessidade de tratamento psicológico e medicamentoso. O *comportamento da vítima*, por sua vez, em nada influenciou na prática delituosa. Diante de tais considerações quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosagem, verifico a atenuante da *confissão espontânea*, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), encontrando a pena intermediária o patamar de 17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Finalmente, na terceira etapa da dosimetria da pena, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena acima encontrada como definitiva.

5. *Em relação ao crime de homicídio perpetrado em face da vítima Josue Ramos Tenorio (5º fato).*

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, no tocante à *culpabilidade*, reprovável, tendo em vista que o condenado agiu com frieza emocional, a qual se denota das gravações do circuito de câmeras que registrou todo o ocorrido. A sua conduta demonstrou total desprezo pela vida humana, de modo que evidenciada a intensidade exacerbada do dolo, sendo merecedora de elevada censura, pois extrapola o comum à espécie, ainda que na sua forma qualificada. Verifico que o acusado não registra *antecedentes criminais*. Quanto à *conduta social* e a *personalidade* do acusado anoto que não existem elementos nos autos para aferi-las. No tocante ao *motivo*, foi objeto de apreciação do Conselho de Sentença, tornando-se irrelevante neste momento, uma vez que será levado em consideração para qualificar o delito. Com relação às *circunstâncias*, verifica-se o *meio cruel*, consistente no emprego de armas de fogo de elevado potencial lesivo e causadora de múltiplas lesões simultâneas, o *perigo comum*, visto que os disparos foram efetuados em estabelecimento comercial, com várias pessoas e em direção à rua, colocando em risco número indeterminado de pessoas, além do *recurso que dificultou a defesa da vítima*, posto que, a vítima foi alvejada após ser rendida e encurralada na parede, de modo que ela não pode esboçar qualquer reação defensiva. As *consequências* do crime são desfavoráveis, conforme Relatório elaborado pela psicóloga do Núcleo de Defesa da Vida de Sinop, juntado aos autos sob ID nº 130727294, de acordo com o qual os familiares necessitaram realizar reajustes na dinâmica familiar, em especial financeira, pois a vítima era o principal provedor, abrigando, inclusive, seu sogro que enfrentava tratamento oncológico, bem como familiares precisaram se submeter à tratamento médico e passaram a necessitar de medicamentos para dormir. O *comportamento da vítima*, por sua vez, em nada influenciou na prática delituosa. Diante de tais considerações quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosagem, verifico a atenuante da *confissão espontânea*, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), encontrando a pena intermediária o patamar de 17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Finalmente, na terceira etapa da dosimetria da pena, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena acima encontrada como definitiva.

6. *Em relação ao crime de homicídio perpetrado em face da vítima Adriano Balbinote (6º fato).*

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, no tocante à *culpabilidade*, reprovável, tendo em vista que o condenado agiu com frieza emocional, a qual se denota das gravações do circuito de câmeras que registrou todo o ocorrido. A sua conduta demonstrou total desprezo pela vida humana, de modo que evidenciada a intensidade exacerbada do dolo, sendo merecedora de elevada censura, pois extrapola o comum à espécie, ainda que na sua forma qualificada. Verifico que o acusado não registra *antecedentes criminais*. Quanto à *conduta social* e a *personalidade* do acusado anoto que não existem elementos nos autos para aferi-las. No tocante ao *motivo*, foi objeto de apreciação do Conselho de Sentença, tornando-se irrelevante neste momento, uma vez que será levado em consideração para qualificar o delito. Com relação às *circunstâncias*, verifica-se o *meio cruel*, consistente no emprego de armas de fogo de elevado potencial lesivo e causadora de múltiplas lesões simultâneas, o *perigo comum*, visto que os disparos foram efetuados em estabelecimento comercial, com várias pessoas e em direção à rua, colocando em risco número indeterminado de pessoas, além do *recurso que dificultou a defesa da vítima*, posto que, a vítima foi alvejada pelas costas, enquanto corria do local, de modo que não pode esboçar qualquer reação defensiva. As *consequências* do crime são inerentes ao tipo penal. O *comportamento da vítima*, por sua vez, em nada influenciou na prática delituosa. Diante de tais considerações quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosagem, verifico a atenuante da *confissão espontânea*, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), encontrando a pena intermediária o patamar de 16 (dezesesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão.

Finalmente, na terceira etapa da dosimetria da pena, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena acima encontrada como definitiva.

7. *Em relação ao crime de homicídio perpetrado em face da vítima L. A. F. (7º fato).*

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, no tocante à *culpabilidade*, reprovável, tendo em vista que o condenado agiu com frieza emocional, a qual se denota das gravações do circuito de câmeras que registrou todo o ocorrido, demonstrando em sua conduta uma intensidade exacerbada do dolo, sendo merecedora de elevada censura, pois extrapola o comum à espécie, ainda que na sua forma qualificada. Verifico que o acusado não registra *antecedentes criminais*. Quanto à *conduta social* e a *personalidade* do acusado anoto que não existem elementos nos autos para aferi-las. No tocante ao *motivo*, foi objeto de apreciação do Conselho de Sentença, tornando-se irrelevante neste momento, uma vez que será levado em consideração para qualificar o delito. Com relação às *circunstâncias*, verifica-se o *meio cruel*, consistente no emprego de armas de fogo de elevado potencial lesivo e causadora de múltiplas lesões simultâneas, o *perigo comum*, visto que os disparos foram efetuados em estabelecimento comercial, com várias pessoas e em direção à rua, colocando em risco número indeterminado de pessoas, o *recurso que dificultou a defesa da vítima*, posto que, a vítima foi alvejada pelas costas, enquanto corria do local, de modo que não pode esboçar qualquer reação defensiva, bem como o crime ter sido cometido em face de *vítima menor de 14 (quatorze) anos*. As *consequências* são desfavoráveis, conforme Relatório elaborado pela psicóloga do Núcleo de Defesa da Vida de Sinop, juntado aos autos sob ID nº 130727294, tendo em vista que o crime foi praticado na presença da genitora da vítima, o que lhe causou forte abalo psicológico, desencadeando crises de ansiedade e pânico, com necessidade de tratamento psicológico e medicamentoso. O *comportamento da vítima*, por sua vez, em nada influenciou na prática delituosa. Diante de tais considerações quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosagem, verifico a atenuante da *confissão espontânea*, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto) encontrando a pena intermediária o patamar de 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Finalmente, na terceira etapa da dosimetria da pena, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena acima encontrada como definitiva.

8. *Em relação ao crime de furto qualificado (8º fato).*

No tocante à **culpabilidade**, inerente ao tipo penal. Verifico que o réu não registra **antecedentes criminais**. Acerca da **conduta social e personalidade**, não há elementos nos autos para aferi-las. Com relação aos **motivos do crime**, observo que são inerentes ao tipo penal. Quanto às **circunstâncias**, foi objeto de apreciação do Conselho de Sentença, tornando-se irrelevante neste momento, uma vez que será levado em consideração para qualificar o delito. As **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal. O **comportamento da vítima**, por sua vez, em nada influenciou no intento criminoso. Diante de tais considerações quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosagem, verifico a atenuante da **confissão espontânea**, deixo de reduzir a reprimenda visto que se encontra no mínimo legal, uma vez que a matéria já se encontra pacífica e sumulada, conforme entendimento da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho a pena acima mencionada.

Finalmente, na terceira etapa da dosimetria da pena, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.

9. *Em relação ao crime de roubo majorado (9º fato).*

No tocante à **culpabilidade**, inerente ao tipo penal. Verifico que o réu não registra **antecedentes criminais**. Acerca da **conduta social e personalidade**, não há elementos nos autos para aferi-las. Com relação aos **motivos do crime**, observo que são inerentes ao tipo penal. Quanto às **circunstâncias**, foram objeto de apreciação do Conselho de Sentença, tornando-se irrelevante neste momento, uma vez que serão levadas em consideração para majorar o delito. As **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal. O **comportamento da vítima**, por sua vez, em nada influenciou no intento criminoso. Diante de tais considerações quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosagem, verifico a atenuante da **confissão espontânea**, deixo de reduzir a reprimenda visto que se encontra no mínimo legal, uma vez que a matéria já se encontra pacífica e sumulada, conforme entendimento da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho a pena acima mencionada.

Finalmente, na terceira etapa da dosimetria da pena, verifico a existência das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo. Nesse ponto, anoto que, embora seja possível ao magistrado a aplicação de apenas uma causa de aumento, quando estas estiveram previstas na parte especial do Código, não é obrigatório, sendo-lhe facultado este procedimento, desde que devidamente fundamentada. Na hipótese, considerando as particularidades do caso, evidenciando a gravidade concreta da conduta criminosa, roubo praticado com arma de fogo, logo após a prática de inúmeros homicídios, entendo ser imperiosa a manutenção de ambas as causas de aumento. Por conseguinte, quanto a causa de aumento do **concurso de agentes**, aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a reprimenda o patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na sequência, referente ao **emprego de arma de fogo**, aumento a pena em 2/3 (dois terços), atingindo a pena definitiva o patamar de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.

**Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal[1], (file:///W:/KELLI/J%03%9ARIS/2024-10-15%20-%201004679-95/10%20-%20Senten%03%A7a.doc# ftn1), fica o réu condenado, DEFINITIVAMENTE, à pena de 136 (cento e**

**trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

De acordo com o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença penal condenatória, deverá calcular o tempo de prisão provisória da acusada e, se necessário, readequar o regime inicial do cumprimento da pena. No entanto, tendo em vista que o cômputo do período de prisão cautelar não ensejará a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, deixo de promover o referido cálculo.

Em tempo, considerando o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340, com tema de repercussão geral de nº 1068, o qual concluiu “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, **determino a imediata execução da pena do condenado EDGAR RICARDO DE OLIVEIRA**, por entender que o princípio da soberania dos veredictos em contraponto com o princípio da presunção de inocência tem maior expressividade, sendo que, tal medida, tem por finalidade dar maior efetividade na aplicação da lei penal. Portanto, considerando o regime de pena imposto ao réu **EXPEÇA-SE A COMPETENTE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

*Considerando que no ato do recebimento da denúncia, este juízo em atendimento ao requerimento ministerial, determinou a ciência dos denunciados que em caso de sentença condenatória fixar-se-ia valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de reparação em **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, a serem divididos equitativamente entre as famílias das vítimas.*

Deixo de condenar o acusado ao pagamento de custas processuais, eis que assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se a sua situação de hipossuficiência.

Publicada a decisão em plenário.

**Considerando a prerrogativa da intimação pessoal, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública para ciência da presente sentença.**

Caso o acusado manifeste o desejo de apelar, intime-se o seu defensor para interpor e arrazoar o recurso.

Desde já, havendo interposição de recurso de apelação pelas partes, certificada a tempestividade, intime-se o apelante para razões e, após, o apelado para contrarrazões, remetendo o processo ao Tribunal de Justiça para julgamento.

Transitada esta em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação e expeça-se Guia de Execução Penal, remetendo-se ao juízo competente.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Sinop/MT, Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Sinop/MT, aos 15 de outubro de 2024 às 21h23min.

**Rosângela Zacarkim Dos Santos**

## Juíza Presidente do Tribunal do Júri

[1] (file:///W:/KELLI/J%C3%9ARIS/2024-10-15%20-%201004679-95/10%20-%20Senten%C3%A7a.doc#\_ftnref1) APELAÇÃO CRIMINAL - FEMINICÍDIO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO ACERCA DA CONTINUIDADE DELITIVA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO AFETA À APLICAÇÃO DA PENA (...) CONTINUIDADE DELITIVA - INAPLICABILIDADE. A continuidade delitiva, tratando-se de modalidade de concurso de crimes, é questão afeta exclusivamente à aplicação da pena, cabendo sua análise ao Juiz Presidente, consoante o art. 492, inciso I, alínea "d", do CPP. (...) Inaplicável o instituto da continuidade delitiva quando ausente o requisito subjetivo, não se verificando que os delitos foram perpetrados um como continuação do outro. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.291178-6/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 13/12/2023, publicação da súmula em 14/12/2023)

(...) CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS SUBJETIVOS - AUSÊNCIA. (...) De acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva, como as mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, como também de ordem subjetiva, qual seja, unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos. Não demonstrado vínculo subjetivo entre os delitos, incabível o reconhecimento da continuidade delitiva no bojo da execução. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0433.21.003614-4/001, Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 14/12/2023, publicação da súmula em 14/12/2023)

APELAÇÕES CRIMINAIS – RECURSOS ACUSATÓRIO E DEFENSIVO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – DUAS VÍTIMAS – CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA – RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE CRIMES (...) Afasta-se a continuidade delitiva se não preenchidos cumulativamente os requisitos do art. 71 do Código Penal, sobretudo se os desígnios são autônomos, eis que as condutas homicidas foram direcionadas a duas vítimas diversas, não havendo como ignorar a pluralidade de bens personalíssimos violados, notadamente por se tratar de ofensa ao maior bem jurídico tutelado pelo Estado, situação que caracteriza o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP) (...) (TJ-MS - APR: 00016474320178120028 MS 0001647-43.2017.8.12.0028, Relator: Des. Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 27/07/2018, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/07/2018)



Assinado eletronicamente por: **ROSANGELA ZACARKIM DOS SANTOS**

16/10/2024 11:19:54

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACRMJSRXR>

ID do documento: 172505472



PJEDACRMJSRXR

IMPRIMIR

GERAR PDF